



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.000525/2011-01
ACÓRDÃO	2002-009.651 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de SouzaCosta, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2007, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 33.162,17, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 1069, alcançando um total de R\$ 67.345,72.

O lançamento foi impugnado (fls. 1084 a 1088) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 1135 a 1141), ocasião em que foi cancelado parte do lançamento relativo aos depósitos bancários de origem não comprovadas, o somatório dos depósitos sem origem comprovada do ano-calendário de 2007 foi reduzido de R\$ 120.589,73 para R\$ 28.552,50.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 06/03/2015 (fl. 1144).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 1146 a 1149), em 31/03/2015, em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) os valores que foram lançados nas contas bancárias do contribuinte, conforme consta os extratos não foram rendas, mas, sim, lançamentos a créditos, que não trouxe nenhum benefício ao cliente, mas, sim, enviar para cobrança pelos bancos;
- b) os lançamentos a crédito nas contas do contribuinte nas instituições financeiras Banco Real e Banco Santander, classificam-se indiretamente como se fossem empréstimos, que zerou os saldos e continua a cobrança posteriormente;
- c) os lançamentos correspondem com o saldo devedor do cliente, e a conta segue com saldo zero até em meses posteriores;
- d) o crédito feito na conta, foi o último lançamento do dia, impossível por parte do cliente saber que o valor coincidiria, caso fizesse um depósito no mesmo valor;
- e) o contribuinte não efetuou depósitos e nem terceiros, a não ser os lançamentos a crédito por parte dos bancos;
- f) que parte dos depósitos corresponderia a cheques devolvidos, transferências entre contas de mesma titularidade e resgate de aplicações financeiras;
- g) anexa os extratos bancários do Banco Santander (janeiro – dezembro) e Banco Real (maio – julho);
- h) cópia de um exemplar, que narra o comentário de cliente com o Banco Santander sobre a sigla TRANSFERENCIA PARA CREDITO VENCIDO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso cancelou parte do lançamento relativo aos depósitos bancários de origem não comprovadas, o somatório dos depósitos sem origem comprovada do ano-calendário de 2007 foi reduzido de R\$ 120.589,73 para R\$ 28.552,50.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada dos valores: R\$ 13.565,49 (28/05/2007) e R\$ 14.987,01 (28/08/2007).

Especificamente quanto aos argumentos relativos aos depósitos bancários de origem não comprovada desses valores mantidos pela decisão *a quo*, tendo em vista que o contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento capaz de demonstrar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, peço vênia para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, no essencial, *in verbis*:

(...)

No que alcança ao critério utilizado pelo Fisco no lançamento relativo a depósitos bancários do ano-calendário 2007, vale transcrever, de início, o art. 42, caput e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecem os fundamentos gerais para essa autuação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997) (...)"

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Trata-se de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que admite prova em contrário. A presunção relativa instituída pela citada lei provoca, sim, a chamada "inversão do ônus da prova", transferindo para o Contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao Contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu.

Os depósitos bancários não são meros indícios que necessitam de provas para configurar uma omissão de rendimentos. Não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN. A propósito, os arts. 43 e 44 do CTN estabelecem que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido. Vejamos *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Na presente hipótese, os depósitos bancários com origem não comprovada, por força de presunção legal, configuram rendimentos omitidos e se sujeitam ao imposto de renda.

Faz-se mister ressaltar que de forma alguma se está atribuindo aos depósitos bancários a natureza de hipótese de incidência tributária. O que está sendo tributado é o rendimento omitido, apurado por meio de presunção legalmente estabelecida não afastada pelo Contribuinte.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente caracteriza como rendimento omitido os depósitos bancários cuja

origem não for comprovada pelo titular da conta, inexistindo previsão legal para condicionar a tributação de depósitos sem origem comprovada à existência de hipotéticas distorções entre o montante depositado e os rendimentos declarados.

Também vale esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº 8.021, de 1990.

Em outras palavras, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não exige a prova de que os depósitos se converteram em renda, nem, tampouco, precisa haver algum nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, bastando que os depósitos bancários não tenham origem comprovada para que sejam considerados rendimentos omitidos.

(...)

O Impugnante alega que os depósitos de R\$ 13.565,49 (28/05/2007), R\$ 11.845,62 (03/07/2007) e R\$ 14.987,01 (28/08/2007) seriam lançamentos a crédito, com o intuito de zerar o saldo devedor da conta que estava negativa, caracterizando-se por lançamentos contábeis dos bancos, tendo em vista valores que estariam sendo discutidos na Justiça, conforme os extratos dos andamentos dos processos na Comarca de Corumbá – MS.

No extrato bancário de fl. 340, consta a descrição “TRF Cob Judic” junto ao depósito de R\$ 13.565,49 em 28/05/2007. Por sua vez, à fl. 421, o extrato bancário do Banco Santander contém a descrição “Transferência para Crédito Vencido” no depósito de R\$ 14.987,01, em 28/08/2007.

O Interessado alega que **ambos depósitos teriam caráter meramente contábil, servindo apenas para não deixar as contas bancárias com saldo negativo. Contudo, as descrições dos depósitos nos extratos bancários não permitem essa conclusão, nem tampouco os documentos apresentados pelo Impugnante têm o condão de comprovar a origem desses depósitos.**

Frise-se que não restou demonstrada a ligação entre o depósito de R\$ 14.987,01 efetuado em 28/08/2007 e a ação judicial movida pelo Interessado em face do Banco Santander (fl. 1123).

O mesmo argumento se aplica em relação ao depósito de R\$ 13.565,49 (28/05/2007) e a ação judicial proposta pelo Interessado tendo o Banco ABN Amro Real S/A como réu. As origens dos depósitos de R\$ 13.565,49 (28/05/2007) e R\$ 14.987,01 (28/08/2007) permanecem, assim, obscuras, não sendo possível se determinar a que título o Interessado recebeu essas importâncias em suas contas bancárias.

(...)

Assim, entendo que o Recorrente não trouxe aos autos elementos que demonstrem a origem dos depósitos bancários ora em análise, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES